



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ESPORTES E LAZER**

**PORTARIA SME Nº 121, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

Concede autorização de uso do bem público denominado “Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, para o autorizatário “L5 Esportes Ltda.” representada pelo Sr. Roberto Lelis Miranda dos Santos, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo denominado “Quinta Rodada da Liga Metropolitana de Basquete Amador”, a ser realizado conforme cronograma: das 10h às 17h no dia 10 de setembro de 2023.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para o evento “Quinta Rodada da Liga Metropolitana de Basquete Amador”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 10h às 17h no dia 10 de setembro de 2023.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

GERALDO WALDECY BISPO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR GERALDO WALDECY BISPO E L5 ESPORTES LTDA., REPRESENTADA POR ROBERTO LELIS MIRANDA DOS SANTOS.

TERMO Nº 121/2023

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Geraldo Waldecy Bispo, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e L5 Esportes Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 97.521.624/0001-96 estabelecida na Rua Salgado Filho, nº 406, Centro, no Município de Pedro Leopoldo/MG, neste ato representada por Sr. Roberto Lelis Miranda dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº MG-14.184.879 e CPF: 069.XXX.166-XX doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE**

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia” situado na Rua Baldim, S/Nº, Bairro Rio das Velhas, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento esportivo “Quinta Rodada da Liga Metropolitana de Basquete Amador”, cujo representante é a pessoa física Roberto Lelis Miranda dos Santos;

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)**

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “Quinta Rodada da Liga Metropolitana de Basquete Amador”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo das 10h às 17h no dia 10 de setembro de 2023.

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO**

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

4.2. Garantir a participação de cidadão(s), profissional(ais) relacionados ao propósito do evento, equipe(s) e/ou atleta(s) representativos da cidade de Santa Luzia, indicados pela Secretaria diretamente envolvida no projeto. O critério de escolha/indicação será por de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia.

**CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO**

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

GERALDO WALDECY BISPO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

AUTORIZATÁRIO  
NOME: ROBERTO LELIS MIRANDA DOS SANTOS  
CPF 069.XXX.166-XX

TESTEMUNHAS:

1 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
2 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 229/2023 – PE 045/2023. Objeto: Aquisição de mobiliário de escritório para Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. Empresa: Destak Design Soluções em Móveis Ltda Valor: R\$ 66.567,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

ARP Nº 232/2023 – PE 045/2023. Objeto: Aquisição de mobiliário de escritório para Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. Empresa: Espaço A Moveis Planejados Ltda Valor: R\$ 49.140,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

#### EXTRATOS DE CONTRATOS

CT Nº 126/2023 – Pregão Eletrônico 043/2023. Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos para laboratório. Empresa: Ideal Instrumentos de Medicação Ltda. Valor: R\$1.614,98. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

CT Nº 128/2023 – Pregão Eletrônico 043/2023. Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos para laboratório. Empresa: Rey-Glass Comercial e Serviços Ltda. Valor: R\$118,27. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

CT Nº 125/2023 – Pregão Eletrônico 043/2023. Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos para laboratório. Empresa: Delfini Industria Comercio Ltda. Valor: R\$8.593,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

CT Nº 117/2023 – Pregão Eletrônico 064/2023. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção e destinação final dos resíduos sólidos (classe II) provenientes da limpeza publica urbana do município de Santa Luzia/MG compreendendo o lixo comercial e o lixo público. Empresa: CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos SA. Valor: R\$3.312.000,00 Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

CT Nº 120/2023 – Inex 27/2023. Objeto: contratação de escritório de advocacia especializado em ação específica, manifestação jurídica ou solução a ser proposta em face da Agência Nacional de Petróleo e Gás – ANP – visando a correta indenização de royalties de petróleo e gás natural pela utilização, na circunscrição territorial do município, conforme Termo de Referência e proposta vencedora no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 027/2023. Empresa: Cordeiro Laranjeiras & Maia Advogados. Valor: Contrato de risco, sob a forma “quota litis”. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

#### AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 074/2023 – TOMADA DE PREÇOS. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no bairro São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Entrega dos envelopes no Setor de Protocolo (sala 01), até às 09h30min do dia 20/09/2023 e abertura às 10h do mesmo dia, no Auditório da Prefeitura Mun. De Santa Luzia / MG, Av.VIII, nº.50 B.Carreira Comprida, CEP 33.045-090. O Edital está disponível no endereço eletrônico <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>

#### EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

2º ADITIVO CT Nº 007/2022 – PE 112/2021. Objeto: Acréscimo de 25% do valor global do contrato. Empresa: Laboratório Spina Mendes Ltda. Valor: R\$463.248,61. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

2º ADITIVO CT Nº 185/2021 – Inex 34/2021. Objeto: Prorrogação de vigência e reajuste. Empresa Banco do Brasil SA. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

#### TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E MARIA DE FATIMA FONSECA SILVA.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. NADIA CRISTINA DIAS DUARTE TOME, portador do RG nº MG3XX51 e do CPF nº 683.XXX3.416-00, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). MARIA DE FATIMA FONSECA SILVA portador (a) do RG. nº MG3XX846, inscrito (a) no CPF sob o nº 203XX5649, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 01/03/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 01 de setembro de 2023.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 04 de setembro de 2023.

Nadia Cristina Dias Duarte Tome

Secretário Municipal de Saúde

Município de Santa Luzia

#### PORTARIA Nº 23.923, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria; Andreia Silvania dos Santos, matrícula nº 35.922.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de setembro de 2023.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

#### PORTARIA Nº 23.910, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal é de provimento em comissão, cargo de confiança, de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, do inciso II do art. 12 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, do art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.778, de 6 de julho de 2016, e do Anexo I da Lei nº 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal deve ser exercido em um período de mandato, conforme o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 2014;

CONSIDERANDO que há uma lacuna na lei municipal, que deixou de prever o período de duração do mandato do cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal, o que vulnera a característica fundamental do republicanismo: a temporariedade/alternância do exercício de cargos públicos[1];

CONSIDERANDO que o costume jurídico/legislativo neste Município é estabelecer o período de 2 (dois) anos de duração para cargos sob mandato, quando não, o período máximo de 4 (quatro) anos, por exemplo: Diretoria da Caixa Escolar e membros do Conselho Fiscal (Lei nº 4.609, de 2 de agosto de 2023); membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.445, de 27 de novembro de 2013); membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022); membros do Conselho Municipal de Habitação (Lei nº 4.350, de 5 de novembro de 2021); Presidente do IMPAS e membros do Conselho Municipal de Previdência (Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006); e, ainda, com mandato de apenas 1 (um) ano, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal (Lei Orgânica do Município);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro determina que, quando a lei for omissa, decida-se de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e ;

CONSIDERANDO que o atual ocupante do cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal o exerce há quase 6 (seis) anos, sendo nomeado pela Portaria nº 19.371, de 27 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Corregedor Geral da Guarda Municipal, WERLYSSON VOLPI, matrícula nº 18.172.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 5 de setembro de 2023.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Exemplo de aplicação pelo Supremo Tribunal Federal – STF: RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

### EXTRATO DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, nos termos e em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, tendo como base o § 1º do artigo 32, torna público, para conhecimento dos interessados, que o responsável pelo empreendimento citado no quadro abaixo assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto à SMMA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO					
Nº Processo	Empreendimento	CNPJ/CPF	Compromissário	Objeto	Data Assinatura
12864/2023	LUZIAÇÃO INDUSTRIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	28.747.109/0001-06	FREDERICO TORQUATO DA SILVA	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis.	04/09/2023

(a) Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

### PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL – LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA recebeu, por meio do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº 12864 de 12/06/2023, o requerimento de pedido de concessão de Licença Ambiental Concomitante efetivado por LUZIAÇÃO INDUSTRIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 28.747.109/0001-06, para a atividade de “Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis”, com área construída de 63 m², enquadrada na Deliberação Normativa CODEMA Nº02 de 08 de setembro de 2021 sob a codificação “B-05-03-7”, classificada na submodalidade LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1, classe 4, critério locacional peso 0, localizado na Avenida Professor Djalma Guimarães, 1460, fundos, Chácara Santa Inês.

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### NOTIFICAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo comércio discriminado no comunicado em anexo, que no dia 31 de agosto de 2023 foi ENTREGUE, EM MÃOS, O COMUNICADO 001 acerca da regularização de Engenho de Publicidade. Ressalta-se que a proprietária recusou-se a identificar-se e a assinar o documento de ciência de entrega do comunicado.

Comunicado	Notificado(a)	Endereço	CNPJ
001	Proprietário do Comércio “Divas espaço de beleza”	Praça Getúlio Vargas, 43 – Loja 101	19.662.281/0001-76

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

### RESULTADO DE RECURSO JARI – SESSÃO 015/2023

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 05/09/2023, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 015/2023

JULGAMENTO	Nº RECURSO	Nº AIT	PLACA	RESULTADO
05/09/2023	5155020220900385	AG06665647	HGU8254	Deferido
05/09/2023	5155020220900401	AG06968789	DOJ7E04	Indeferido
05/09/2023	5155020220006636	AG06544516	NYD0174	Indeferido
05/09/2023	5155020220005934	AG06665235	PZX3B30	Indeferido
05/09/2023	5155020220006538	AG06663984	OLS5A92	Indeferido
05/09/2023	5155020220006638	AG06664097	HCK8H22	Indeferido
05/09/2023	5155020220006639	AG06664098	HCK8H22	Indeferido
05/09/2023	5155020220006640	AG06664099	HCK8H22	Indeferido
05/09/2023	5155020220006643	AG06554252	JF19214	Indeferido
05/09/2023	5155020220005931	AG06546263	HIU7384	Indeferido
05/09/2023	5155020220006203	AG06665823	PYB2E71	Indeferido
05/09/2023	5155020220005321	AG06665397	OVJ9C18	Indeferido
05/09/2023	5155020220005322	AG06665398	OVJ9C18	Indeferido
05/09/2023	5155020220005941	AG06663891	QQB2F46	Indeferido
05/09/2023	5155020220005930	AG06664832	HDM1H99	Indeferido
05/09/2023	5155020220006370	AG03328495	QWW0332	Indeferido
05/09/2023	5155020220006366	AG06665920	PZI3808	Indeferido
05/09/2023	5155020220005932	AG06665416	QPH1B40	Indeferido
05/09/2023	5155020220006637	AG06664664	CVE7656	Indeferido
05/09/2023	5155020220005929	AG06543960	HKC2541	Indeferido
05/09/2023	5155020220005928	AG06664571	OWO9600	Indeferido
05/09/2023	5155020220006188	AG06968799	BBU9840	Indeferido
05/09/2023	5155020220006368	AG06665931	PVN7308	Indeferido
05/09/2023	5155020220006189	AG06969103	GNN9096	Indeferido
05/09/2023	5155020220900414	AG06967581	QQO1208	Indeferido
05/09/2023	5155020220900423	AG06969037	HEH2682	Indeferido
05/09/2023	5155020220005940	AG06551861	OWS3B96	Indeferido
05/09/2023	5155020220005936	AG06665262	HDV0687	Indeferido
05/09/2023	5155020220005937	AG06665263	HDV0687	Indeferido
05/09/2023	5155020220005935	AG06665230	QQM7734	Indeferido
05/09/2023	5155020220005938	AG06554182	PZQ5120	Indeferido
05/09/2023	5155020220006202	AG06554473	HEI7021	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.

Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 5 de Setembro de 2023

ELISIANE CAROLINA DUARTE

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### TORNA SEM EFEITO A 3ª CHAMADA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 04/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA TORNA SEM EFEITO A 3ª CHAMADA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 04/2023 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO CANDIDATO ABAIXO RELACIONADO:

CONSIDERANDO os candidatos que não compareceram no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 do Edital Nº 04/2023 serão desclassificados;

CONSIDERANDO os candidatos convocados que compareceram e não comprovaram documentalmente as informações prestadas no formulário de inscrição, conforme item 6.6 do Edital Nº 04/2023;

CONSIDERANDO que a falta de comprovação, no ato da convocação, de qualquer um dos requisitos especificados no tem 6.7 e seus subitens, impedirá a contratação do candidato, resultando na desclassificação imediata do mesmo;

CONSIDERANDO o candidato classificado no Processo Seletivo que não aceitar a vaga a qual foi convocado será eliminado do processo.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Luiz Sérgio Ferreira Costa, no uso das suas atribuições, TORNA SEM EFEITO A 3ª CHAMADA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 04/2023 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA CANDIDATA ABAIXO RELACIONADO:

1. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB III – CIÊNCIAS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	GISELE NAZARETH BRANDÃO

Santa Luzia/MG 04 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E CIDADANIA**

**RESULTADO FINAL DA PROVA DE CONHECIMENTOS  
ESPECÍFICOS CONSELHO TUTELAR**

NOME	PONTUAÇÃO	RESULTADO
POLIANA HELEN SOUZA DE OLIVEIRA	38	Aprovado
VINÍCIUS RODRIGO DO COUTO	37	Aprovado
SHIRLEI PIMENTEL RAIMUNDO SILVA	36	Aprovado
SILVÂNIA BARBOSA RAMOS	36	Aprovado
JHENIFER WENDY LUCAS SOARES	36	Aprovado
MARIA SOARES DO NASCIMENTO	35	Aprovado
EMERSON MUNIZ SANTOS	35	Aprovado
PATRÍCIA CLAUDINA DOS SANTOS	35	Aprovado
CLÉBER ALBANIR FERREIRA	35	Aprovado
ANA CRISTINA DA COSTA MILLARD MARTINS	35	Aprovado
LETÍCIA LUISA BRAZ BRAGANÇA	34	Aprovado
ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA	33	Aprovado
FABIANE VANESSA DO NASCIMENTO	33	Aprovado
WARLEY SANTOS DO NASCIMENTO	32	Aprovado
AURETE ALCANTARA RIBEIRO	32	Aprovado
MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CARDOSO	32	Aprovado
MIRAILDES ELIAS DE JESUS	32	Aprovado
RITA DE CÁSSIA DA SILVA	31	Aprovado
SUELI ANSELMO DE ALMEIDA COSTA	30	Aprovado
MARIA DEUSELI SILVA FONSECA	30	Aprovado
SIMONE SOARES MADURO	29	Aprovado
CARLA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	29	Aprovado

Santa Luzia, 05 de Setembro de 2023.

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes  
Conselheira Presidente do Conselho Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente  
Gestão 2023/2025

**RESULTADO DOS RECURSOS DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS  
CONSELHO TUTELAR**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia-MG CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do CMDCA e do CONANDA, em especial a de nº 231/2022, torna pública a divulgação do resultado da avaliação dos recursos, re-

ferentes à Prova de Conhecimentos Específicos do Processo de Escolha Unificado para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio no período de 2024 a 2027, realizado sob responsabilidade e fiscalização do CMDCA e do Ministério Público, conforme o Anexo V (Cronograma), do Edital 02/2023/CMDCA.

Recurso I: Shirlei Pimentel Raimundo Silva

Resultado: Indeferido. Após avaliação da comissão, constatou-se não haver irregularidades nas questões apontadas (34 e 36).

Santa Luzia, 05 de Setembro de 2023.

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes  
Conselheira Presidente do Conselho Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente  
Gestão 2023/2025



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2023, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

Art. 1º O inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa: de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 30 de outubro de 2023; e

.....”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.588, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita a partir de 10 de julho de 2023 até o dia 30 de outubro de 2023.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 49/2023

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei, que Altera dispositivos da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2023, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

I – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

O Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nessa perspectiva, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[1], tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

No que[2] diz respeito à aplicação das normas de Direito Financeiro, verifica-se que o REFIS, nos moldes apresentados por este Poder Executivo, e conforme já sustentado na Mensagem nº 024/2023, tecnicamente não se enquadra no conceito de “renúncia de receita” previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, ao conceituar a “renúncia”, o §2º do referido dispositivo aponta que esta remete a “(...) benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, citando em seu rol exemplificativo a “concessão de isenção em caráter não geral” e a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”.

Nesse sentido, a doutrina tem entendido que, para se configurar como renúncia de receita, o benefício ou incentivo deve corresponder a (1) uma abdicação de receita do ente público, e ainda; (2) um tratamento de modo diferenciado a contribuintes de mesma capacidade contributiva[3].

Nota-se[4], a partir da leitura do presente Projeto de lei, que o REFIS apresentado não atende ao segundo dos requisitos legais ora elencados, não se tratando, de renúncia de receitas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. O REFIS, neste sentido, é aplicável a todos os contribuintes que optarem pela adesão em seus termos, não privilegiando determinado segmento econômico ou social.

Por[5] não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”, são dispensados os requisitos constantes no art. 14 da LRF para efetivação do benefício.

II – DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA

Seguindo-se essa esteira, a Câmara Municipal aprovou este ano o Projeto de lei nº 88/2023, que culminou na sanção da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2023, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

Portanto, a Lei nº 4.588, de 2023, tem como escopo incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022. Nesse contexto, pela redação atual da Lei nº 4.588, de 2023, a adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita até o dia 11 de setembro de 2023.

No entanto, faz-se necessário dar nova redação a alguns dispositivos do aludido diploma legal, a fim de que o prazo de adesão ao Programa REFIS 2023 seja estendido até o dia 30 de outubro de 2023 de modo a possibilitar o aumento da adesão dos cidadãos que se encontram inadimplentes com os débitos tributários e não tributários.

Além da alteração no art. 3º da Lei nº 4.588, de 2023, que trata sobre o prazo de adesão ao REFIS, também se propõe alterar o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.588, de 2023, de modo a estender para 30 de outubro de 2023 o prazo do desconto de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios do pagamento integral e à vista dos débitos que especifica,

Desse modo, as prorrogações possibilitam ao contribuinte mais uma chance de regularização de seus débitos, aumentando o prazo das condições especiais estabelecidas no REFIS 2023, além de prover os cofres públicos municipais com ingressos financeiros, o que possibilita a execução de mais políticas públicas.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, além de reduzir o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Portanto, não há dúvida que esse conjunto de REFIS se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, a presente propositura que visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.588, de 2023, que institui o REFIS Municipal 2023:

- 1) observou o § 6º do art. 150 da Magna Carta, que prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal;
- 2) estende os prazos do REFIS Municipal 2023, que estabelece condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos

ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito; e

3) não se enquadra na definição legal de “Renúncia de Receitas”, sendo dispensados os requisitos constantes no art. 14 da LRF para efetivação do benefício.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK PARA DECLARAÇÃO DO PL (MENSAGEM Nº 49/2023) DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/BhVFXD8mLONtkwb>

[1] Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>

[2] Parecer PGM nº 058/2021

[3] Parecer PGM nº 058/2021

[4] Parecer PGM nº 058/2021

[5] Parecer PGM nº 058/2021

### PROJETO DE LEI Nº , DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Santa Luzia e revoga a Lei nº 3.491, de 12 de junho de 2014.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações comprovadamente existentes até o dia 25 de janeiro de 2023 que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

Art. 2º Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de ocupação do solo e ao zoneamento, correspondem ao definido na Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 3.463, de 23 de dezembro de 2013 e pela Lei Complementar nº 4.506, de 27 de outubro de 2022.

Art. 3º É passível de regularização a edificação que:

- I - contenha as condições mínimas de segurança, higiene e salubridade;
- II - não esteja em área de risco, em área non aedificandi ou em área pública, nos termos da legislação vigente;
- III - esteja situada em parcelamento do solo urbano aprovado pelo Município;
- IV - não esteja localizada em espaços destinados à implantação de projetos especiais;
- V - não ofereça risco a seus usuários e aos de áreas adjacentes; e
- VI - não esteja sub judice em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obra irregular.

Art. 4º Poderão ser regularizadas as edificações comprovadamente existentes até o dia 25 de janeiro de 2023, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 4.506, de 2022.

§ 1º Considerar-se-á existente a edificação que apresentar paredes erguidas e cobertura executada até a data a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os acréscimos de área edificada posteriores à data a que se refere o caput deste artigo não serão objetos da regularização prevista nesta Lei e a análise do projeto será feita conforme critérios da legislação vigente.

Art. 5º A comprovação da existência da edificação será feita por meio de um dos seguintes instrumentos:

- I - lançamento de cadastro imobiliário municipal;
- II - imagens aéreas com referência de data, reconhecidas pela Prefeitura Municipal; ou
- III - declaração por escrito de no mínimo 02 (dois) vizinhos, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da existência da edificação por meio de imagens aéreas ou outros documentos previstos no caput deste artigo prevalecerá sobre a declaração de vizinho, caso seja contrária.

Art. 6º Dependerá de prévia autorização do órgão competente a regularização das edificações:

- I - tombadas, de interesse de preservação histórico-cultural ou inserida em perímetro de tombamento;
- II - localizada em área de preservação ou proteção ambiental;
- III - situadas no Setor Especial 2 – SE-2, destinado à proteção do Centro Histórico;
- IV - que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; e
- V - que abriguem atividades de impacto viário sujeitas a apresentação do Relatório de Impacto de Circulação – RIC.

Parágrafo único. A regularização da edificação destinada ao uso industrial, ao comércio ou a serviços de materiais perigosos não licenciados só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento de atividade.

Art. 7º A regularização da edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade.

§ 1º A desobediência aos parâmetros mínimos referentes à taxa de permeabilidade será passível de regularização mediante o recolhimento do valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no art. 98 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

§ 2º O desrespeito à construção de área acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

§ 3º O desrespeito às medidas correspondentes à altura máxima na divisa será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008:

I - referindo-se a irregularidade citada no caput apenas ao muro divisório, o recolhimento do valor em reais será equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008; e

II - o não atendimento aos afastamentos frontais, laterais e fundos mínimos será passível de regularização mediante o recolhimento do valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

§ 4º O não atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do resultado previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

§ 5º O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma dos cálculos referentes a cada tipo de irregularidade, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 6º Os demais parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor serão considerados regularizáveis independente da cobrança de preço público.

§ 7º O passeio público deverá ser adequado conforme legislação vigente.

Art. 8º Os valores em reais serão recolhidos no momento da regularização da edificação, conforme definido anteriormente, à vista ou parcelado, e serão calculados por Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A emissão da baixa e Habite-se se dará após o completo recolhimento ao erário do valor referente à regularização onerosa.

§ 2º As parcelas, para pagamento parcelado, previstas no caput são mensais, iguais, sucessivas e serão divididas pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual - MEI, Micro Empresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º A modalidade de regularização onerosa por meio de pagamento parcelado fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal;

IV - ao pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, ao pagamento da primeira parcela;

V - à assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida de Regularização Onerosa; e

VI - os débitos parcelados são de natureza propter rem.

Art. 9º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 10. Será exigida a declaração de concordância quanto à construção vizinha, conforme Anexo II desta Lei, para o caso em que:

I - a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno vizinho, ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa;

II - a edificação apresente altura maior que 6,0m (seis metros) na divisa;

III - não for observado o afastamento lateral obrigatório; ou

IV - não haja muro de divisa ou a altura do muro de divisa seja menor que 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 11. Deverão ser apresentados na abertura do processo todos os documentos necessários à regularização da edificação e pedido de Alvará de Habite-se.

Art. 12. O cadastro da documentação referente à regularização do imóvel deverá ser realizado por meio eletrônico, de forma correta e completa, devendo ser apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

I - cópia da transcrição ou matrícula do imóvel e, quando o requerente for possuidor, cópia de documento que o legitime, por meio de escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou doação pública ou particular, com ou sem registro na circunscrição imobiliária competente, bem como cópia do protocolo do processo de usucapião judicial ou extrajudicial ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, entre outros documentos que comprovem sua origem perante o Registro de Imóveis;

II - Informação Básica do imóvel;

III - laudo técnico assinado por profissional habilitado que ateste a segurança, salubridade e habitabilidade da edificação, conforme premissas das normas técnicas vigentes, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do(s) profissional(is) habilitado(s) e registrado(s), perante os órgãos competentes;

IV - projeto arquitetônico de levantamento da edificação, composto de plantas, dois cortes, fachada, gradil e quadro de áreas, com a identificação das partes da edificação a serem regularizadas e as existentes regulares, se for o caso, observadas as normas em vigor de padronização de projetos e de acordo com a legislação vigente, e memória de cálculo de infrações a serem regularizadas;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do(s) profissional(is) habilitado(s) e registrado(s), perante os órgãos competentes, referente ao projeto arquitetônico de levantamento;

VI - apresentação do comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos;

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao imóvel, devidamente atualizada;

VIII - comprovação da construção da edificação até a data mencionada no art. 1º por meio de um dos instrumentos expostos no art. 5º;

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, quando necessário;

X - Certidão Negativa de feitos ajuizados; e

XI - declaração do proprietário ou possuidor ou responsável pelo uso e do responsável técnico responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, conforme Anexo III.

Art. 13. O Executivo poderá exigir outros documentos, além dos relacionados no art. 12, que julgar necessários para colaboração da análise do processo.

Art. 14. O prazo máximo para o Executivo concluir a análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e ao proprietário comunicação por escrito relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos é de 90 (noventa) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 1º É responsabilidade do Executivo providenciar, quando for o caso, a manifestação de todos os órgãos e unidades da Administração Municipal, que deverão se pronunciar acerca da aprovação do projeto dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos poderão ser corrigidos pelo responsável técnico e reapresentados ao Executivo para aprovação.

§ 3º O responsável técnico terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua intimação, para corrigir o projeto, sendo que o não atendimento desse prazo implica no indeferimento e arquivamento do projeto.

§ 4º Apresentadas as correções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Executivo procederá à conferência do projeto quanto ao atendimento de todas as modificações solicitadas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprová-lo ou indeferi-lo.

§ 5º Nos projetos para os quais haja previsão legal de manifestação dos conselhos municipais, os prazos de que tratam o caput e o § 4º deste artigo ficarão suspensos durante sua análise por esses conselhos.

Art. 15. A liberação do Alvará de Habite-se fica vinculada à quitação total do valor apurado para fins de regularização da edificação, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 16. A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme legislação pertinente.

Art. 17. A regularização de edificação decorrente desta Lei não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, propriedade, domínio ou quaisquer outros sobre o lote ou conjunto de lotes.

Art. 18. A Administração Pública, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e declarações, valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

- Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá inserir as informações dos imóveis regularizados na plataforma de Geoprocessamento do Município de Santa Luzia.  
 Art. 20. A regularização das edificações situadas em Zona de Especial Interesse Social 1 – ZEIS1 deverá ser tratada em legislação municipal específica.  
 Art. 21. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Municipal de Política Urbana.  
 Art. 22. Fica revogada a Lei nº 3.491, de 12 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Santa Luzia e dá outras Providências”.  
 Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I  
 (a que se refere o inciso III do caput do art. 5º)

DECLARAÇÃO DE VIZINHO PARA EDIFICAÇÃO A SER REGULARIZADA					
<b>Aplicação:</b> Declaração de no mínimo 2 (dois) vizinhos para a comprovação da existência da edificação até o dia 25 de Janeiro de 2023.					
<b>OBSERVAÇÕES</b>					
Entende-se como vizinho o possuidor ou proprietário de imóvel situado no mesmo quarteirão ou no quarteirão limítrofe do imóvel a ser regularizado.					
Apresentar, no ato do protocolo, cópia do documento de identidade dos vizinhos.					
A comprovação da existência da edificação, por meio de imagens aéreas ou outros documentos previstos no Art. 5º desta Lei, prevalecerá sobre a declaração de vizinho, caso seja contrária.					
Havendo Indícios de falsidade da declaração, serão encaminhadas as medidas legais cabíveis.					
1 DADOS DO PROPRIETÁRIO					
NOME			CPF/CNPJ		
REPRESENTANTE LOCAL(NO CASO DE EMPRESA/PROCURADOR/ ESPÓLIO)			CPF		
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA, AV,PÇA, ETC)			Nº	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	
TELEFONE			EMAIL		
2 IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO A SER REGULARIZADA					
USO	NÚMERO DE PAVIMENTOS	DATA	ANO DE CONCLUSÃO DA OBRA (APROXIMADAMENTE)		
RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	MIS-TO			
ENDEREÇO (RUA, AV,PÇA, ETC)			Nº		
COMPLEMENTO			CEP		BAIRRO
LOTES			QUARTEIRÃO		
3 IDENTIFICAÇÃO DOS VIZINHOS					
VIZINHO - 1					
NOME					
C.I.		CPF/CNPJ		EMAIL	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA, AV,PÇA, ETC)			Nº		
COMPLEMENTO			CEP		BAIRRO
TELEFONES PARA CONTATO					
VIZINHO - 2					
NOME					
C.I.		CPF/CNPJ		EMAIL	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA, AV,PÇA, ETC)			Nº		
COMPLEMENTO			CEP		BAIRRO
TELEFONES PARA CONTATO					
4 DECLARAÇÃO					
DECLARAMOS PARA FINS DE ATENDIMENTO À ESTA LEI, QUE A EDIFICAÇÃO ACIMA DESCRITA ESTAVA CONCLUÍDA ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2023, E ASSUMIMOS TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NESTE DOCUMENTO.					
DATA	ASSINATURA VIZINHO – 1 (IGUAL A ASSINATURA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE):				
DATA	ASSINATURA VIZINHO – 2 (IGUAL A ASSINATURA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE):				
DATA	ASSINATURA PROPRIETÁRIO (IGUAL A ASSINATURA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE):				

ANEXO II  
 (a que se refere o caput do art. 10)

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA QUANTO À CONSTRUÇÃO VIZINHA

DADOS DO DECLARANTE:		
Nome:		
Nacionalidade:	Estado Civil:	
Profissão:		
Carteira de Identidade:	Órgão Emissor:	
Endereço (Rua, Av., etc.) :		
Bairro:	Lote nº:	Número: Quadra nº:
TERMO DA DECLARAÇÃO		
Eu, _____		
Abaixo assinado, declaro para todos os fins de direito que estou de pleno acordo com a(s) situação(ões) assinalada(s) a seguir, referentes à construção vizinha de propriedade de _____ Edificada no lote nº _____ Quadra _____, do Bairro _____		
Nada tendo a reclamar no presente ou no futuro, quanto ao mesmo:		
<input type="checkbox"/> Muro de divisa do meu vizinho:		
<input type="checkbox"/> Inexistência ( <input type="checkbox"/> Altura menor que 1,80m) _____		
Assinatura do Declarante		
<input type="checkbox"/> Altura da construção superior a 6,00 metros na minha divisa _____		
Assinatura do Declarante		
<input type="checkbox"/> Abertura a menos de 1,50 metros da minha divisa _____		
Assinatura do Declarante		

## OBSERVAÇÕES:

- 1- Apresentar cópia do documento que comprove a posse ou a propriedade do terreno dos declarantes;
- 2- Na hipótese de ser o declarante proprietário de apartamento, deverá apresentar cópia autenticada da ata da assembleia, cujo quorum tenha sido da ordem mínima de 50% + 1, autorizativa do procedimento.
- 3- Assinar ao lado do item assinalado.

## ANEXO III

(a que se refere o inciso XI do caput do art. 12)

## DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro perante a Prefeitura de Santa Luzia, sob responsabilidade penal, civil e administrativa que todas as informações prestadas durante o presente procedimento, tanto por meio de respostas presenciais ou via sistema, estruturadas ou descritivas, quanto por meio de documentos juntados, correspondem à verdade e são feitas sob as penas da lei. Que foram tomadas todas as precauções técnicas e legais, bem como seguidas as orientações e deliberações dos órgãos competentes para garantia da adequabilidade técnica, da salubridade, da segurança e do sossego públicos, da acessibilidade e da livre circulação de pessoas e veículos, da preservação do patrimônio cultural e ambiental, estando o projeto adequado sob tais aspectos. Que assume integral responsabilidade pelas informações prestadas e pelo atendimento às Leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis. Estar ciente que a regularização da edificação não exime o(s) responsável(is) do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme legislação pertinente. Estar ciente que a Administração Pública, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, fiscalizar, verificar a veracidade das informações e declarações, valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinatura do Proprietário

\_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável Técnico

\_\_\_\_\_

## MENSAGEM Nº 050/2023

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Santa Luzia e revoga a Lei nº 3.491, de 12 de junho de 2014.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS REGULARIZAÇÕES DE EDIFICAÇÕES JÁ EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA QUE SE ENCONTRAM EM DESCONFORMIDADE COM OS ATUAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS.

A legislação que está sendo revogada por intermédio da edição deste Projeto de Lei é a Lei nº 3.491, de 12 de junho de 2014, portanto, devido às diversas alterações legais posteriores ao advento da citada Lei, ocasionou a sua desconexão com a atual realidade do Município no que tange acerca dos regramentos de regularização urbana de edificações, especialmente as mais antigas.

Dessa forma, ao proceder com a edição de nova lei, objeto desta apreciação do Legislativo, tratando do tema das regularizações de edificações no Município, principalmente aquelas comprovadamente existentes até a data de 25 de janeiro de 2023, conforme data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 4.506, de 27 de outubro de 2022, a qual procedeu com alterações na Lei Complementar nº 2835, de 18 de julho de 2008, busca a possibilidade de que os munícipes que não se enquadravam nas novas leis urbanísticas possam efetuar a regularização de suas edificações por intermédio de pagamento pecuniário. Situação essa que poderá ocasionar o incremento das receitas municipais.

Possibilidade esta, apenas para os casos de atendimento de todos os requisitos previstos no presente Projeto de Lei, visando principalmente, aquelas edificações as quais possuam as condições mínimas de segurança, higiene, salubridade e os demais atributos de igual importância, e que com o advento das alterações realizadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e as outras correlatas sobre o assunto, acabaram por se encontrar em uma situação de impossibilidade de regularização.

As regras até então vigentes acerca da possibilidade de pagamento pecuniário para a regularização de edificações abarcavam apenas aquelas comprovadamente existentes até 31 de dezembro de 2013. De lá pra cá a evolução legislativa deste Município procedeu com o incremento de novas regras, as quais necessariamente precisam ser atualizadas para manter os direitos daqueles que almejam a respectiva regularização de seus imóveis.

Posto isso, resta iminente a necessidade de revogação da Lei nº 3.491, de 2014, e a respectiva edição de nova lei atualizada com os parâmetros mais recentes adotados por este Município no tocante a regularização urbanística, de modo a manter a coerência com atos públicos e a igualdade de direitos aos munícipes.

A presente alteração normativa ainda irá conceder ao munícipe a possibilidade de regularização de imóveis e empreendimentos que não consigam atender aos requisitos de metragem em seus lotes, para que consiga por intermédio de pagamento pecuniário a devida regularização de seus imóveis.

## II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dessa forma, mostra-se imperiosa a necessidade de revogação da Lei nº 3.491, de 2014, e a consequente edição de nova lei versando sobre os mais recentes parâmetros urbanísticos adotados no Município para a regularização das edificações comprovadamente existentes até o dia 25 de janeiro de 2023, compreendendo, inclusive, a possibilidade de pagamento pecuniário nos casos em que as edificações possuam alguma situação que as impossibilite de se adequar às normas, especialmente no tocante a áreas em seus imóveis. Tal possibilidade garantirá maior segurança jurídica ao munícipe, maior efetividade no serviço público e permitirá um possível incremento na arrecadação de receita municipal.

Tal possibilidade legal encontra-se amparo nas disposições do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Santa Luzia e suas mais recentes alterações, bem como, demais dispositivos legais existentes.

Salienta-se que a propositura não acarreta aumento de despesas, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, e de acordo com a declaração do ordenador anexa.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/cjITKNdXqwR6laO>

### LEI Nº 4.616, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Revoga a Lei nº 3.933, de 03 de maio de 2018, que “Altera o nome do logradouro público - Rua 16 para Rua Antônio Tomaz de Andrade, no bairro Novo Centro”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.933, de 03 de maio de 2018, que “Altera o nome do logradouro público - Rua 16 para Rua Antônio Tomaz de Andrade, no bairro Novo Centro”.

Art. 2º Fica reprimada a Lei nº 3.182, de 03 de maio de 2011, mantendo-se o nome “Manoel Messias Néri” ao logradouro que até a publicação desta Lei possuía a denominação de “Rua Antônio Tomaz de Andrade, no bairro Novo Centro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 03 de maio de 2018.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 4.617, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 15 da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A aprovação em concurso, fora do número de vagas previsto no edital do concurso público, não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

.....”

Art. 2º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 1.474, de 1991.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### LEI Nº 4.618, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Atribui denominações a logradouros públicos das áreas que menciona.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominados os logradouros públicos do núcleo urbano Isidoro, conforme discriminado nos §§ 1º a 5º e seus respectivos incisos, constantes nos croquis que compõe o Anexo Único desta Lei, para fins de concessão de certidão de endereço oficial e fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica, água e esgoto.

§ 1º As áreas do núcleo Isidoro V, referentes à Vila Santo Antônio II, passam a ter as seguintes denominações:

I - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8653” passa a ser denominada como “Rua Cadu”;

II - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8639” passa a ser denominada como “Rua das Mangueiras”;

III - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8657” passa a ser denominada como “Rua Sócrates”;

IV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8655” passa a ser denominada como “Rua Nelson Mandela”;

V - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8654” passa a ser denominada como “Rua Diversidade”;

VI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8652” passa a ser denominada como “Rua Alecrim”;

VII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8658” passa a ser denominada como “Rua Pequizeiro”;

VIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8649” e “ID: 8650” passa a ser denominada como “Rua das Margaridas”;

IX - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8646” passa a ser denominada como “Rua Prosperidade”;

X - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8651” passa a ser denominada como “Rua

Aconcheço”;

XI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8645” passa a ser denominada como “Rua Bahia”;

XII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8648” e “ID: 8647” passa a ser denominada como “Rua Resistência”;

XIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8643” passa a ser denominada como “Avenida Vitória”;

XIV - a área indicada no Anexo Único como “ID:8659” passa a ser denominada como “Beco Brigadas Populares”, e

XV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 3661” passa a ser denominada como “Rua China”.

§ 2º As áreas do núcleo Isidoro IV referentes à Vila Santo Antônio I, passam a ter as seguintes denominações:

I - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4943” e “ID: 4934” passa a ser denominada como “Beco Caixa D’água”;

II - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4935” passa a ser denominada como “Beco Dona Ana”;

III - a área indicada no Anexo Único como “ID: 5245 ” passa a ser denominada como “Rua Líbia”;

IV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8659” passa a ser denominada como “Beco Jequitibá”;

V - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4946” passa a ser denominada como “Beco Sucesso”;

VI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4948” passa a ser denominada como “Beco Dinamarca”;

VII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4947” passa a ser denominada como “Beco São Vicente”;

VIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4950” passa a ser denominada como “Beco Santa Bárbara”;

IX - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4940” e “ID: 4941” passa a ser denominada como “Beco do Gás”;

X - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4942” passa a ser denominada como “Beco São Benedito”;

XI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4936” passa a ser denominada como “Beco João de Deus”;

XII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4938 e “ID: 4939” passa a ser denominada como “Beco São Francisco de Assis”;

XIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4932” e “ID: 4924” passa a ser denominada como “Beco São Judas Tadeu”;

XIV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4931” passa a ser denominada como “Beco Pipa”;

XV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 6111” passa a ser denominada como “Rua Nova”;

XVI - a área indicada Anexo Único como “ID: 4930” passa a ser denominada como “Beco do Sol”;

XVII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4929” passa a ser denominada como “Beco Santo Antônio”;

XVIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4925 e “ID: 4926” passa a ser denominada como “Beco Bom Jesus”;

XIX - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4923” passa a ser denominada como “Beco Nazaré”;

XX - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4917” e “ID: 4919” passa a ser denominada como “Beco São Geraldo”;

XXI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4922” passa a ser denominada como “Beco Chico Xavier”;

XXII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4921” passa a ser denominada como “Beco da Amizade”;

XXIII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4552” passa a ser denominada como “Beco Líbano”;

XXIV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4912” passa a ser denominada como “Beco São José”;

XXV - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4915” passa a ser denominada como “Beco Bom Destino”;

XXVI - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4903” e “ID: 4913” passa a ser denominada como “Beco Santa Fé”;

XXVII - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4910”, “ID: 4909” e “ID: 4908” passa a ser denominada como “Beco das Estrelas”;

XXVIII - a área indicada no Anexo Único como “ID:4907” e “ID:8351” passa a ser denominada como “Beco Nossa Senhora da Guia”; e

XXIX - a área indicada no Anexo Único como “ID: 4911” passa a ser denominada como “Beco Santa Lúcia”.

§ 3º As áreas do núcleo Isidoro I referentes à Ocupação Rosa Leão passam a ter as seguintes denominações:

I - a área indicada no Anexo Único como “ID: 8641” passa a ser denominada como “Rua Almerinda Gama”;

II - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8642" passa a ser denominada como "Rua Qui-lombo dos Palmares"; e

III - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8640" passa a ser denominada como "Rua Djalma de Andrade".

§ 4º As áreas do núcleo Isidoro II referentes à Ocupação Vitória passam a ter as seguintes denominações:

I - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8637" passa a ser denominada como "Rua Alto dos Brilhantes"; e

II - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8638" passa a ser denominada como "Rua Rua Antonieta de Barros".

§ 5º As áreas do núcleo Isidoro I referentes ao Desmembramento Esparra, passam a ter as seguintes denominações:

I - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8636" passa a ser denominada como "Rua Bella";

II - a área indicada no Anexo Único como "ID: 8554" passa a ser denominada como "Rua Izidora"; e

III - a área indicada no Anexo Único como "ID: 3661" passa a ser denominada como "Rua China".

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO  
(a que se refere o caput do art. 1º)

Link de acesso ao Anexo Único:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/AVUDAntx6b95tYf>

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### LEI Nº 4.619, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.547, de 30 de dezembro de 2022.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 4.547, de 30 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado por no máximo 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, mediante vistoria especial.

§ 2º Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá retirar o veículo do sistema.”

Art. 2º O caput do art. 65 da Lei nº 4.547, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

.....”

Art. 3º Fica acrescido o seguinte art. 32-A à Lei nº 4.547, de 2022:

“Art. 32-A. A inclusão ou a substituição de veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I - inclusão: somente veículos que tenham no máximo 03 (três) anos de fabricação poderão ingressar no serviço de utilidade pública de transporte por taxi municipal; e

II - substituição:

a) quando o veículo a ser substituído possuir mais de 06 (seis) anos de fabricação deverá ser no mínimo 03 (três) anos mais novo, respeitando o limite máximo de 07 (sete) anos de fabricação; e

b) quando o veículo a ser substituído possuir menos de 06 (seis) meses de fabricação, o veículo substituído deverá ter no máximo 03 (três) meses de fabricação.”

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 32 da Lei nº 4.547, de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

